



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Clas

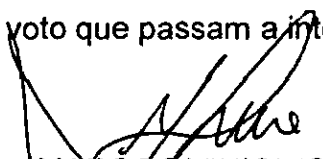
Processo nº : 13956.000174/2005-48
Recurso nº : 148270
Matéria : IRPJ E OUTROS Ex: 2001
Recorrente : ESTOFADOS IRMÃOS GOMES LTDA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ - CURITIBA/PR
Sessão de : 06 DE DEZEMBRO DE 2006
Acórdão nº : 107-08.836

LUCRO PRESUMIDO - OPÇÃO - RETIFICAÇÃO -
DESCABIMENTO - É incabível a retificação da forma de
apuração escolhida para o ano-calendário, após a ação fiscal.

SIMPLES - OPÇÃO - EFEITOS - A opção pelo SIMPLES
produz efeitos a partir de 1º de janeiro do ano-calendário
seguinte, quando não se tratar de início de atividades no
próprio ano-calendário da opção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por ESTOFADOS IRMÃOS GOMES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 JAN 2007

PARTICIPARAM, AINDA, DO PRESENTE JULGAMENTO, OS CONSELHEIROS
NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA
SOTERO, RENATA SUCUPIRA DUARTE, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE
QUEIROZ (suplente convocado) E CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13956.000174/2005-48
Acórdão nº : 107-08.836

Recurso nº : 148270
Recorrente : ESTOFADOS IRMÃOS GOMES LTDA

RELATÓRIO

Contra a contribuinte nos autos identificada foram lavrados Autos de Infração de Fls. 71/76, 77/85, 86/90 e 91/97, para formalização e cobrança de créditos tributários relativos diretamente ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e reflexamente a Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, perfazendo à época o total de R\$ 116.218,57 inclusos juros de mora e multa de ofício no percentual de 75%.

Tais Autos de Infração tiveram como base fática a constatação de omissão de receitas no ano calendário 2002. Optante pelo Lucro Presumido, a interessada fizera constar em sua declaração de rendimentos receita inferior à escriturada no Livro de Registro de Saídas.

Em Fls. 65/68 a autoridade atuante relata com pormenores todo o procedimento de fiscalização, bem como a forma de apuração dos tributos ora em apreço.

A título de enquadramento legal foram apontados os seguintes dispositivos:

IRPJ – artigos 224, 516, 519, 528 e 841, III, todos do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99;

PIS – artigos 1º e 3º da Lei Complementar nº 07/70, artigo 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95, artigos 2º, I, 8º, I e 9º da Lei nº 9.715/98 e artigos 2º e 3º da Lei nº 9.718/98;

COFINS – artigo 1º da Lei Complementar nº 70/91, artigos 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.718/98, com as alterações perpetradas pela Medidas Provisórias nº 1.807 e 1.858, ambas de 1999;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13956.000174/2005-48
Acórdão nº : 107-08.836

CSLL – artigo 2º e §§, da Lei nº 7.689/88, artigos 19 e 20 da Lei nº 9.249/95, artigo 29 da Lei nº 9.430/96 e artigo 6º da Medida Provisória nº 1.858/99.

Necessário destacar que encontra-se apensada ao presente a Representação Fiscal para Fins Penais nº 13956.000175/2005-92.

Descontente com os lançamentos dos quais tomara ciência em 28/04/2005, Fl. 99, a contribuinte oferecera em 30/05/2005, sucinta impugnação de Fls. 102/105, onde pretende se defender com os seguintes argumentos:

- Inicialmente alegou ter incorrido em erro no preenchimento da DIPJ/2000. Sustentou que por desconhecer as opções mais viáveis para a apuração do Lucro em sua atividade, acabara optando pela sistemática do Lucro Presumido, no seu entender, mais onerosa. Neste sentido, afirmou que lhe é resguardado o direito de optar pelo sistema SIMPLES de tributação;
- Em complemento a afirmação acima apontada, juntara a Declaração Anual Simplificada abrangendo os valores apurados pela fiscalização. Com isso pretendeu ser a referida Declaração acatada de forma a substituir a DIPJ do período onde constatada a infração;
- Teceu breve comentário sobre sua atividade e sobre sua boa conduta empresarial, ressaltando ainda sua contribuição para o desenvolvimento da sociedade brasileira;
- Por derradeiro consignou que entendimento diverso ao argumento apresentado configura mácula a diversos dispositivos constitucionais.

Apreciada pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba – PR, a retro resumida impugnação restara plenamente infrutífera, uma vez que a referida Turma optara por manter *in totum* as exigências inicialmente impostas. Formalizada no Acórdão DRJ/CTA nº 8.978 de 11 de agosto de 2005, Fls. 115/118, a decisão de primeira instância fora fundamentada nos seguintes termos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13956.000174/2005-48
Acórdão nº : 107-08.836

- Inicialmente esclareceram que o sujeito passivo não contestara a infração apontada pela fiscalização, limitando-se tão somente em discutir a sistemática de tributação da qual se valeu o autuante por ocasião da lavratura dos Autos;
- Pela documentação que instrui o presente processo, consideraram incontestável o fato da autuada ter optado, no período fiscalizado, pela tributação com base no Lucro Presumido, uma vez que recolhera o IRPJ e entregara a DIPJ observando o referido regime;
- Atentaram para os termos dos §§ 1º e 4º do artigo 516 do RIR/99, ressaltando que os aludidos dispositivos estabelecem como definitiva a opção pelo Lucro Presumido;
- Asseveraram que a opção pelo sistema SIMPLES de tributação se dá por adesão, sendo necessária a inscrição ou a alteração no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ. Salientaram ainda, que a adesão da interessada ao SIMPLES é datada de 01/01/2001, portanto, após o período em que verificada a irregularidade;
- Assim sendo, tendo a interessada cumprido os requisitos para sua inclusão no SIMPLES no ano de 2000, sem que no entanto não tenha se inscrito em tal sistemática, e tendo realizado a opção definitiva pelo Lucro Presumido, entendeu a Turma Julgadora ser descabido o pleito da contribuinte, para que, seja retificada a declaração de forma a se alterar a forma de tributação;
- Somente para exaurir a questão invocaram o artigo 832 do RIR/99, o qual estabelece as hipóteses que possibilitam a retificação da declaração de rendimentos, afirmando que nenhuma das previstas guarda relação com o caso em tela.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13956.000174/2005-48
Acórdão nº : 107-08.836

Inconformada com o teor largamente desfavorável do Acórdão suso resumido, do qual tomara conhecimento em 29/08/2005, a contribuinte recorre a este Colegiado através do Recurso Voluntário de Fls. 122/125, interposto em 26/09/2005 e preparado pelo arrolamento de Fls. 126/128.

Em seu singelo arrazoado limita-se em reprisar *ipsis literis* a tese dispensada em sede de impugnação, razão pela qual o tenho por relatado.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13956.000174/2005-48
Acórdão nº : 107-08.836

VOTO

Conselheiro - LUIZ MARTINS VALERO, Relator

Recurso tempestivo e que atende os demais requisitos legais. Dele conheço.

Como visto, a autuada apresentou regularmente sua Declaração de Rendimentos do ano-calendário de 2000 pela sistemática do lucro presumido e com receitas bem inferiores às escrituradas em seus livros fiscais, reduzindo indevidamente o lucro presumido, base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Ao fisco não restava outra alternativa que não o lançamento de ofício do imposto de renda e da contribuição social incidente sobre os valores omitidos, respeitando sistemática escolhida pela pessoa jurídica naquele ano-calendário.

Da mesma forma as bases de cálculo das contribuições ao PIS/Pasep e da COFINS foram indevidamente reduzidas tendo a fiscalização lançado as diferenças devidas.

A multa de ofício de 75% é exigida por imperativo legal, assim como os juros de mora à taxa SELIC.

A pretensão do contribuinte consistente em retificar a Declaração apresentada, após a ação fiscal, não encontra respaldo na legislação como bem salientado pelos julgadores de primeiro grau, servindo tal retificação como confirmação da omissão de receitas praticada no ano-calendário de 2000.

A opção pelo SIMPLES produz efeitos a partir de 1º de janeiro do ano-calendário seguinte quando não se tratar de início de atividades no próprio ano-calendário da opção.

Faz-se ao exposto, voto por se negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2006.

LUIZ MARTINS VALERO